



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO Teto Q ao PL 343/12

MENSAGEM Nº 778

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2012, que “Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

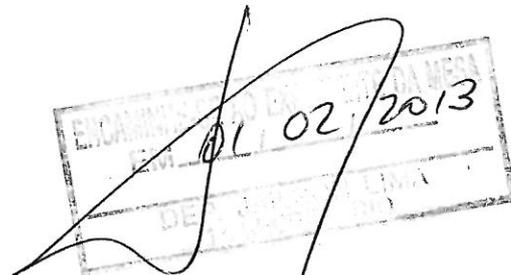
“Verificada a incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, I, da CF, bem como o art. 32 e o art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, uma vez que a matéria contida no referido autógrafo, incorre em vício de inconstitucionalidade, por invasão na competência privativa da União para legislar sobre essa matéria”.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
1ª Sessão de 06/02/13
A Comissão de
Justiça
Secretário





PAR 0017/13

Parecer n°

Processo n° SCC 48/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Assegura prioridade as pessoas deficientes na tramitação de processos judiciais e administrativos. Incompetência do Estado para legislar sobre matéria processual - art. 22, inc. I, da CF. Ocorrência de vício de inconstitucionalidade. Direitos já assegurados por lei. Lei Federal n° 10.098/2000, regulamentada pelo Dec. 5.296/2004 (art. 5°) e Lei Estadual n° 14.977/2009. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n° 1863/13/SCC-DIAL-GEMAT, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n° 343/2012, que **"Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência"**.

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1°, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

*§ 1° - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Primeiramente, cabe-nos ressaltar que o tratamento prioritário assegurado as pessoas deficientes, nos termos das disposições do Autógrafo em exame, abrange o procedimento judicial, que está inserido no contexto do Direito Processual, cuja competência para legislar é exclusiva da União, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....".

Nesse caso, a edição de lei estadual sobre matéria processual representa uma intromissão do Estado nas competências privativas da União, o que caracteriza a ocorrência de vício de inconstitucionalidade.

Além disso, a matéria tratada no autógrafo está prevista na Lei Federal nº 10.098/2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

O Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a lei federal, dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Não bastasse a existência de lei federal, a Lei Estadual nº 14.977/2009 cuida dessa matéria no âmbito administrativo, conforme as seguintes disposições:

"Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração pública direta e indireta, compreendidas como sendo as fundações públicas, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as autarquias, que tenham como parte ou interveniente as pessoas abaixo relacionadas, terão prioridade de tramitação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - **pessoa portadora de deficiência, física ou mental;**

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo".

Diante da existência de lei estadual, que assegura tratamento prioritário as pessoas deficientes, a especificação de detalhes e peculiaridades necessários para a sua execução poderá ser objeto de regulamento, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a sua competência exclusiva prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

.....".

Nesse aspecto, as normas de iniciativa parlamentar contidas no autógrafo em referência tratam de matéria que podem ser objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, o que dispensa a edição de lei acerca desse tema, sob pena de caracterizar ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, insculpido no art. 32, da Carta Estadual.

Isto porque tal medida legislativa invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "**organização e o funcionamento da administração estadual**", nos termos do art.71, inciso IV, da Constituição do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em resumo, a matéria contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2012, por tratar de direito processual, tendo em vista a referência feita aos "procedimentos judiciais" (art. 1º), incorre em vício de inconstitucionalidade, por invasão na competência privativa da União para legislar sobre essa matéria (art. 22, inc. I, da CF).

Por outro lado, a medida prevista no autógrafo torna-se dispensável por existir lei estadual (Lei nº 14.977/2009), que assegura tratamento prioritário as pessoas deficientes no tocante aos processos e procedimentos administrativos, sendo que os detalhes e pormenores necessários a execução da lei só podem ser editados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de regulamento.

Daí conclui-se que qualquer incursão do Poder Legislativo em matéria cuja regulamentação é reservada exclusivamente ao Poder Executivo representa ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, aliada a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 32 e o art. 71, inc. III, da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2012, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

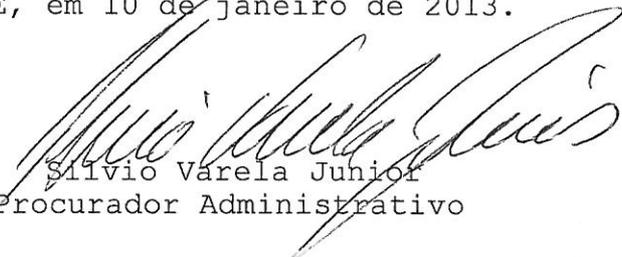


**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Este é o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

PGE, em 10 de janeiro de 2013.


Sílvio Varella Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 48/2013

ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil

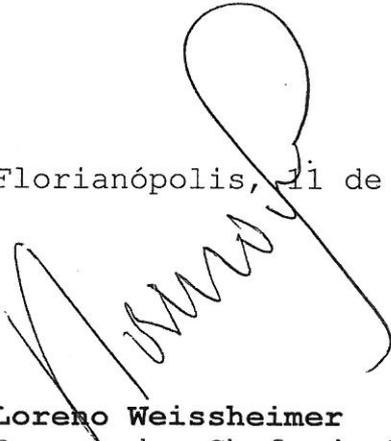
EMENTA : Autógrafo de projeto de lei. Assegura prioridade as pessoas deficientes na tramitação de processos judiciais e administrativos. Incompetência do Estado para legislar sobre matéria processual - art. 22, inc. I, da CF. Ocorrência de vício de inconstitucionalidade. Direitos já assegurados por lei. Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Dec. 5.296/2004 (art. 5º) e Lei Estadual Nº 14.977/2009. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado
Silvio Varela Junior às fls. 27 a 31.

À vossa consideração.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2013.


Lorenzo Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 048/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 343/2012. Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

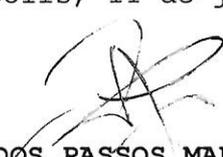
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 017/13** (fls. 27/31), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 32 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.


JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. 64/2013 – GP

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013.

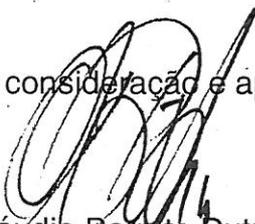
Ilustríssimo Senhor
LEANDRO ZANINI
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Assunto: Ofício n. 1852/13/SCC-DIAL-GEMAT – Autógrafo

Senhor Diretor:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer elaborado pelo Procurador do Estado lotado nesta Corte sobre o autógrafo da Assembleia Legislativa no Projeto de Lei n. 343/2012.

Reitero protestos de consideração e apreço.


Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.: 1852/2013 do Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil
Assunto: Encaminhamento de autógrafo pela Assembleia Legislativa

DECISÃO

Trata-se de expediente remetido pelo Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, oportunidade em que requereu, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação deste Poder a respeito do autógrafo da Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Lei n. 343/2012.

A proposta legislativa objetiva conferir atendimento prioritário a processos judiciais e administrativos de interesse de pessoa com deficiência.

Instado, o Procurador do Estado lotado neste Tribunal, Dr. Ezequiel Pires, apresentou parecer a respeito do autógrafo.

Diante disso, encaminhe-se o arrazoado ao Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil.

Após, archive-se.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013,

CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.: 1852/2013 do Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil
Assunto: Encaminhamento de autógrafo pela Assembleia Legislativa

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente ao Dr. Ezequiel Pires, Procurador do Estado de Santa Catarina lotado neste Tribunal, para adoção das providências necessárias.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2013.

CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PRESIDENTE



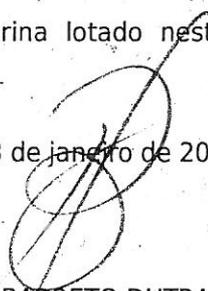
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.: 1852/2013 do Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil
Assunto: Encaminhamento de autógrafa pela Assembleia Legislativa

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente ao Dr. Ezequiel Pires, Procurador do Estado de Santa Catarina lotado neste Tribunal, para adoção das providências necessárias.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2013.


CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PRESIDENTE

RECEBIDO
Data: 03 / 01 / 2013
Hora: 16:00hs
Recebido por: Simone



Procuradoria do Estado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Ofício n. 1/2013 PGETJ

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.



Excelentíssimo Senhor Desembargador
Cláudio Barreto Dutra
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Autógrafo Legislativo do Projeto de Lei n. 343/2012 da ALESC

Senhor Presidente,

A pedido do Procurador do Estado Ezequiel Pires, encaminho a Vossa Excelência parecer sobre o Autógrafo Legislativo do Projeto de Lei n. 343/2012 da ALESC, que visa dar prioridade à tramitação de processos judiciais e administrativos de interesse de pessoas com deficiência.

Respeitosamente,


Marcela Patrícia Amarante Borba
Assessora do Procurador do Estado no Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.: 1852/2013 do Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil
Assunto: Manifestação em autógrafo da Assembleia Legislativa

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI ESTADUAL N. 343/2012, EM FASE DE SANÇÃO DO GOVERNADOR, PARA DAR PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO A PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO TOCANTE AOS PROCESSOS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 22, I, DA CARTA MAIOR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE MINUTA SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS AO LEGISLATIVO FEDERAL. PARECER PELO VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI.

Senhor Desembargador Presidente,

O Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1852/13 SCC-DIAL-GEMAT, requereu exame e manifestação em 5 (cinco) dias úteis (artigo 17, inciso III, do Decreto n. 470/2011) de autógrafo da Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Lei n. 343/2012, em fase de sanção pelo Governador do Estado.

A proposta legislativa objetiva conferir atendimento prioritário aos processos judiciais e administrativos de interesse de pessoa com deficiência.

Vossa Excelência encaminhou o presente expediente a este Procurador do Estado, para adoção das medidas necessárias.

É o breve relatório.

Passa-se à análise do Projeto de Lei, com destaque de que o presente exame cinge-se aos aspectos jurídicos do autógrafo do projeto de lei, em especial, a averiguação quanto à constitucionalidade, à legalidade, ao interesse público e à boa forma, não podendo, portanto, abranger questões relativas à oportunidade e a conveniência.

Da competência e da iniciativa legislativa

O art. 1º do Autógrafo do Projeto de Lei n. 343/2012 prevê a prioridade de tramitação de procedimentos judiciais e administrativos de interesse de pessoa portadora de deficiência, conforme abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.

Contudo, a competência legislativa para dispor sobre processos judiciais e administrativos é diferente. Os entes da federação possuem competência para legislar acerca de seus processos administrativos, conforme segue:

3. Direito processual. Competência legislativa dos Estados. Quando tratar-se de direito processual administrativo estadual, ao Poder Legislativo do Estado (Assembléia Legislativa) compete legislar sobre a matéria, como, por exemplo, sobre processo administrativo disciplinar de seus servidores. Da mesma forma, é competente o Poder Legislativo do Estado para legislar sobre direito processual, naquilo que respeite à organização judiciária, como, por exemplo, competência dos órgãos jurisdicionais e regras sobre ADIn estadual, desde que não conflitem com as normas federais sobre direito processual civil. [...] (NERY, Nelson Júnior e NERY, Rosa Maria Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 328). (grifos nos originais)

Legislar sobre procedimentos judiciais é matéria afeta à União, uma vez que o artigo 22, artigo 1, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, veja-se:

Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (destacou-se)

Assim, porque a prioridade de tramitação a processos judiciais de interesse de pessoas com deficiência diz respeito a direito processual, tem-se que essa parte do referido projeto de lei apenas poderia ser deliberada pelo Parlamento Federal.

Sobre o assunto, destacam-se das lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL (CIVIL, PENAL, TRABALHISTA, TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO FEDERAL ETC.) É DA UNIÃO. O TERMO UNIÃO, UTILIZADO NO DISPOSITIVO COMENTADO PARA SIGNIFICAR O DESTINATÁRIO DA COMPETÊNCIA NELE DESCRITA, REFERE-SE AO DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, VALE DIZER, AO CONGRESSO NACIONAL (SENADO DA REPÚBLICA E CÂMARA DOS DEPUTADOS), A QUEM CABE A FUNÇÃO TÍPICA DE LEGISLAR. [...] (Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 328). (grifos diferentes dos originais)

Nesse sentido, segue precedente do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual do Rio Grande do Sul, porquanto esta previu a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e outros. A Corte Superior baseou-se na invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito processual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI 11.727/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE "A PRIORIDADE, NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E POR OUTROS ÓRGÃOS A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I E 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – Existência de inconstitucionalidade formal porque, da análise dos artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há invasão à competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. [...] V – Quanto ao art. 3º da Lei, que determina prioridade de apreciação nos procedimentos decorrentes de CPIs, verifico a existência de inúmeros outros processos que demandam urgência em razão dos direitos fundamentais que se encontram em jogo. As Leis federais 1.533/1951 e 9.507/1994 priorizam a apreciação dos *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança justamente porque versam sobre bens jurídicos essenciais, protegidos constitucionalmente, como a liberdade, o conhecimento sobre informações relativas ao indivíduo e o direito líquido e certo. [...] VII – Ação direta julgada procedente. (STF, ADI 3041/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10.11.2011).

Com esse mesmo fundamento, enleva-se outro julgado do STF que entendeu pela inconstitucionalidade de lei do estado de Alagoas que exigia depósito prévio no âmbito do Juizado Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 7º da Lei Estadual (AL) nº 6.816/07. Exigência de depósito recursal prévio no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Alagoas. Matéria própria de Direito Processual Civil. Inconstitucionalidade formal (art. 22, inciso I, CF). Medida cautelar deferida. 1. A exigência de depósito recursal prévio aos recursos do Juizado Especial Cível, criada pelo art. 7º da Lei Estadual (AL) nº 6.816/07, constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de Direito Processual Civil e não de "procedimentos em matéria processual" (art. 24, inciso XI, CF). 2. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 7º, caput e respectivos parágrafos, da Lei nº 6.816/07, do Estado de Alagoas. (STF, ADI 4161 MC / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 29.10.2008, original sem grifos ou destaques).

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inconstitucionais as leis estaduais que, antes da vigência da lei federal respectiva, previam interrogatório por videoconferência, ao argumento de que invadiam a competência privativa da União para legislar sobre direito processual:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO REALIZADOS POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 11.819/05. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.900/09. INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. Em conformidade com a Constituição Federal, compete à União legislar sobre material processual (art. 22, I, da CF). 2. No caso, a norma elaborada por Estado-membro - no caso, a Lei Estadual nº 11.819/05 - padece do vício de inconstitucionalidade formal, dada a violação ao princípio constitucional da repartição de competências. 3. É certo que sobre o tema já há lei federal (Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009). Entretanto, ela foi editada em momento posterior à realização do interrogatório e da audiência de oitiva de testemunhas (ocorridos em 17.4.2007). Assim, impõe-se seja reconhecida a nulidade absoluta, desde o interrogatório judicial, inclusive. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 149278/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Julgado em 7.2.2012).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ainda, quanto à competência, ressalta-se a não aplicabilidade do artigo 24, inciso XI, da CF ao presente caso, pois a competência legislativa concorrente dos Estados e da União se limita a procedimentos processuais, o que não abrange privilégio temporal processual.

A respeito do tema, Luiz Fux adverte que a demanda judicial é dividida em processos de acordo com a pretensão do agente (reconhecimento, satisfação ou assecuração de direito), ao passo que os procedimentos são subdivisões dos processos, e tem aspecto temporal relacionado com a sucessão de atos processuais diante da complexidade da demanda.

Explica o doutrinador:

Posteriormente, a doutrina do tema incumbiu-se de desmistificar essa indesejável simbiose, assentando que **o processo representava a soma de atos realizados para a composição do litígio e, o procedimento, a ordem de sucessão desses mesmos atos. A imanência do processo à jurisdição, por ser instrumental a essa função soberana, é o fundamento do seu agrupamento em categorias segundo os fins da tutela requerida**; por isso, a doutrina aponta os três tipos clássicos, a saber: processo de cognição ou conhecimento, processo de execução e, finalmente, processo cautelar, **correspondentes às atividades exercidas perante os tribunais no afã de obter-se a tutela jurisdicional de reconhecimento, realização e assecuração. O procedimento, por seu turno, revela a não-instantaneidade da jurisdição e indica a forma pela qual os atos processuais se sucedem na busca da solução judicial. Por isso, cada processo tem os seus procedimentos.** Assim, a definição dos direitos tem itinerários diversos, que variam conforme a pretensão de direito material e, por vezes, consoante o valor econômico do objeto mediato do pedido que se pretende tutelar. [...] (FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: volume I - processo de conhecimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 230-231). (destaques diferentes dos originais)

Quanto à iniciativa, não foi verificada mácula no autógrafo do projeto de lei, estando ele em consonância com o art. 61 da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Eis as observações quanto à competência e iniciativa do processo legislativo.

Nada obsta que a minuta do presente Projeto de Lei, quanto à tramitação de processos judiciais, seja encaminhada a um membro do Legislativo Federal, para apresentação a uma das Casas do Congresso Nacional, ou diretamente à Comissão que analisa o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que funciona junto àquele Parlamento.



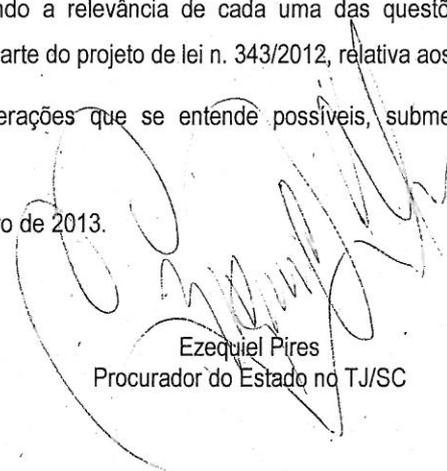
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão

Diante disso, considerando a relevância de cada uma das questões levantadas, opina-se pela inconstitucionalidade formal de parte do projeto de lei n. 343/2012, relativa aos processos judiciais.

Sendo estas as considerações que se entende possíveis, submete-se este Parecer à Vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.


Ezequiel Pires
Procurador do Estado no TJ/SC



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 343/2012

Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 04/01/2013
Rejeito
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual - se origina antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, que abrange muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

V - transtornos global do desenvolvimento - é caracterizado por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo; ou

VI - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.



Art. 3º A prova da deficiência deverá ser feita por laudo médico que indique expressamente o código de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 4º A pessoa interessada na obtenção do benefício previsto nesta Lei, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária ou administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se aos sucessores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio
Presidente

Deputado
Secretário

Deputado Reno Caramori
2º Secretário